



## **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**

**TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PERÍODO ANALISADO: MARÇO E ABRIL/2024**

**PERÍODO CONSOLIDADO: ABRIL/2023 A ABRIL/2024**

---

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	3
2. Histórico da Recuperação Judicial .....	3
3. Do funcionamento da Recuperanda .....	12
4. Da análise dos créditos sujeitos à recuperação judicial .....	12
5. Das informações contábeis .....	12
5.1. Contas do ativo .....	13
5.1.1. Ativo Circulante .....	13
5.1.1.1. Disponível – Caixa e Bancos .....	14
5.1.1.2. Duplicatas a receber .....	15
5.1.2. Ativo Não Circulante .....	16
5.2. Contas do Passivo .....	17
5.2.1. Empréstimo e Financiamentos .....	18
5.2.2. Fornecedores .....	19
5.3. Patrimônio Líquido .....	20
5.4. Contas de Resultado .....	21
5.4.1. Custos e Despesas .....	21
5.4.2. Combustíveis e Lubrificantes .....	22
5.4.3. Despesas com Pessoal .....	23
5.4.4. Despesas Financeiras .....	24
5.4.5. Receitas de Vendas e Serviços .....	24
5.4.6. Impostos sobre Vendas e Serviços .....	25
6. Das conclusões .....	29

---

## 1. INTRODUÇÃO

O pedido de recuperação judicial da Transportadora Lopes & Filho Ltda. foi distribuído em 31 de agosto de 2022, tendo sido deferido o seu processamento em 03 de outubro de 2022.

Os documentos referentes ao período analisado – **março/2024 e abril/24** – com relatório consolidado no período (**abril/23 a abril/24**) constam anexados aos autos do presente feito, destinado aos relatórios mensais de atividades, propiciando análise contábil dentro dos parâmetros legais utilizados.

Quanto aos demais aspectos, em especial no que tange ao efetivo funcionamento da Recuperanda, as observações foram colhidas por meio de visita à Unidade Matriz, em Campo Belo – MG e também com relatórios de faturamento/fretes e movimentação bancária.

## 2. HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Transportadora Lopes & Filhos Ltda. e suas respectivas filiais, formulou pedido de recuperação judicial, no dia 31/08/2022, sendo o mesmo distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo – MG.

Antes de deferir o processamento do pedido, o Juízo determinou a realização de Laudo de Constatação Prévia, em decisão proferida no dia 09/09/2022.

O Laudo de Constatação Prévia foi juntado ao feito principal no dia 16/09/2022, sugerindo-se emenda à inicial para diversas adequações, que restaram supridas pela Recuperanda em sucessivas manifestações.

Sobreveio decisão em 03/10/2022, deferindo o processamento do pedido de Recuperação Judicial e nomeando esta empresa como Administradora Judicial, cujo Termo de Compromisso foi assinado aos 05 de outubro de 2022.

O Ministério Público tomou ciência do pedido em 11/10/2022.

Noticiou-se o falecimento do sócio da Recuperanda, Sr. Joswan Ferreira de Oliveira, ocorrido no dia 13 de outubro de 2022, razão pela qual o feito recuperacional

---

ficou suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão proferida em 17/10/2022.

Em 28/10/2022 a Recuperanda informou a ocorrência de busca e apreensão de veículo, sendo determinado pelo Juízo, na mesma data, a devolução do bem, em razão de sua essencialidade.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no dia 24/11/2022, conforme se infere dos autos principais, na petição de Id 9664127774, acompanhada de Análise de Viabilidade Econômica (Id 9664116036) e Lista de Credores para Pagamento (Id 9664124830), sendo apresentada ciência pela Administradora Judicial e suscitada a necessidade de modificação do plano em atendimento às determinações judiciais.

Os Bancos Rodobens e J Safra ressaltaram uma possível existência de confusão patrimonial entre a Recuperanda e a Transportadora Rodoboi e, amparando sua pretensão em um laudo técnico subscrito pela Consult US Empresarial, aduziram que inexistem provas de que os veículos que lhes foram dados em garantia fiduciária seriam indispensáveis ao soerguimento econômico da Recuperanda.

O Juízo indeferiu os pedidos e novamente declarou a essencialidade dos bens da Recuperanda, consoante decisão proferida em 09/03/2023, oportunidade em que fixou os honorários da Administradora Judicial, a publicação de Edital, indeferiu o pedido de condenação dos credores Banco Rodobens e Banco J Safra por litigância de má-fé e vista ao Ministério Público sobre possíveis privilégios de credores, sendo em parte objeto de embargos de declaração pela Recuperanda.

O Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda para esclarecer sobre supostos privilégios de credores e a Recuperanda pugnou pela prorrogação do período de blindagem, que restou deferido em 14/04/2023, e na mesma oportunidade os embargos de declaração não foram conhecidos.

A União informou, em 22/03/2023, que a Recuperanda não possui débitos inscritos em Dívida Ativa.

---

O Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 foi publicado em 28/03/2023 (Id 9766606530), iniciando o prazo para apresentação de divergências em 29/03/2023, nos moldes do art. 7º, §1º, da LRF, findando o prazo para eventuais habilitações e divergências em 12/04/2023.

Foram apresentadas divergências pelos seguintes credores: Banco Safra, Banco Paccar, Banco Rodobens, Grupo Bradesco, Randon Administradora de Consórcios e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes – Sicoob Copermec.

A Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, apresentou, em 29/05/2023, conforme Id 9821651703, os seguintes pareceres:

- Acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Safra com o escopo de classificar como extraconcursais os créditos constituídos pela Cédula de Crédito Bancária Proposta E19VK, garantido fiduciariamente pelo veículo marca DAF, modelo FTT 530 Super Space 2P, ano fabricação 2021, ano modelo 2022, chassi 98PTTH430NB122574 e pela Cédula de Crédito Bancária Proposta E19VM, garantido fiduciariamente pelo veículo marca DAF, modelo FTT 530 Super Space 2P, ano fabricação 2021, ano modelo 2022, chassi 98PTTH430NB122581;

- Acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Paccar com o escopo de classificar como extraconcursais os créditos constituídos pelas Cédulas de Crédito Bancária n. 29830001, n. 222410000, n. 290070007, n. 292210000, n. 296900001, n. 293740003;

- Acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Rodobens com o escopo de classificar como extraconcursais os créditos constituídos pela Cédula de Crédito Bancária n. 124207;

- Tendo em vista a informação de cancelamento dos contratos n. 47890563545 e n. 47890563546, acolhemos a divergência com o escopo de excluir o crédito atribuído à Randon Administradora de Consórcios Ltda. da relação de credores.;

- Acolhimento integral da divergência apresentada pelo Grupo Bradesco, consolidando o seu crédito quirografário no valor de R\$39.030,03 (trinta e nove mil,

---

trinta reais e três centavos), bem como para classificar como extraconcursais os créditos assegurados por alienação fiduciária juntou procurou solucionar as divergências e analisar os documentos alusivos aos créditos para os fins de apresentar o Quadro Geral de Credores;

- Rejeição ao pedido de habilitação do crédito colacionadas pelo Sicoob Copermec, uma vez que referidos créditos são garantidos por alienação fiduciária, classificando os mesmos como extraconcursais;
- Inclusão de diversos fornecedores na relação de credores, amparados por documentação e informações prestadas pela Recuperanda.

O Quadro Geral de Credores foi consolidado pela Administradora Judicial, consoante Id 9821645077.

O edital previsto no parágrafo único do art. 7º, §2º da lei 11.101/05 restou devidamente publicado conforme comprovado em Id 9848333603, não sofrendo impugnações no prazo legal.

Em Id 9826410952 a Recuperanda informa possuir 18 veículos boiadeiros, os quais eram utilizados no transporte de semoventes para Frigorífico Supremo; esclarece que o Frigorífico Supremo encerrou suas atividades no Município de Campo Belo, situação que lhe forçou mudar sua estratégia comercial e buscar novos clientes; salienta que, a fim de atender ao Frigorífico Vale do Sapucaí – Frivasa (CNPJ 01.702.122/0001-92 e Alvoar Indústrias Alimentícias Ltda – Embaré (CNPJ 21.992.946/0001-51), precisa adquirir um veículo “frigorífico” com preço médio entre R\$130.000,00 a R\$300.000,00; pontua que a venda parcial de bens também constitui meio de recuperação, sendo utilizado como forma de soerguimento e de superação da crise econômico-financeira, pugnando pela venda dos veículos placas alfanuméricas EVO-8660 e alfanumérica GYS-0732, a fim de adquirir o veículo “frigorífico”.

Os credores foram intimados a se manifestarem quanto ao pedido supra de alienação de ativos.

O Banco Bradesco apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial em Id 9860531028, como também não concordou com a alienação de ativos.

---

A C.C.L.A. da Região do Circuito Campos das Vertentes Ltda. requereu, em Id 9871188016, na qualidade de cooperativa de crédito, a sua exclusão da Recuperação Judicial, permitindo que possa prosseguir com as ações judiciais em face da Recuperanda, consoante art. 6º da Lei 14.112/2020.

Em 04/08/2023 esta Administradora Judicial opinou favoravelmente ao pedido de alienação do veículo placa alfanumérica EVO-8660 e contrariamente à alienação do veículo placa GYS-0732, sobretudo por que o próprio titular da alienação fiduciária, Banco Bradesco S/A, posicionou-se desfavorável à pretensão da Recuperanda.

Em 14/08/2023 o Ministério Público se colocou contrariamente à venda dos veículos em questão, entendendo que somente os numerários de arrecadação de venda de um veículo não cobrirá o valor para aquisição de um veículo novo.

O Banco Paccar, em 21/08/2023, requereu a revogação da decisão que declarou a essencialidade sobre os bens financiados por meio do referido Banco.

Por meio da decisão de Id 9954362907, o Juízo deferiu parcialmente o pedido de alienações de ativos não circulantes formulado pela Recuperanda e autorizou a venda do veículo placa EVO-8660, condicionado à aquisição de um caminhão frigorífico, sem ônus, sendo determinada a intimação dos credores, para fins do disposto no art. 66, §1º, I da Lei 11.101/05.

Nessa mesma decisão foi determinada a intimação desta Administradora Judicial e, posteriormente, o Ministério Público para manifestar sobre o pedido formulado pela C.C.L.A. da Região do Circuito Campos das Vertentes Ltda. de sua exclusão da Recuperação Judicial, consoante art. 6º da Lei 14.112/2020.

Ainda na mencionada decisão foram designados os dias 31/10/2023 e 13/11/2023, para a Assembleia Geral de Credores, primeira e segunda convocações, respectivamente, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial e respectivas impugnações, bem como determinada a expedição do Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/05, cuja publicação consta em Id 9978641151 do feito principal.

---

Em manifestação de Id 9993971051 esta Administradora Judicial opinou pela intimação da C.C.L.A. DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA. – Sicoob Copermec, para que, querendo, distribua a impugnação em autos apartados.

E, pelo princípio da concentração dos atos processuais, opinou pelo indeferimento pleito protocolado pelo Banco Paccar S/A, uma vez que a questão já havia sido apreciada pelo E. TJMG, que negou provimento ao Agravo de Instrumento protocolado pelo referido Banco.

A Recuperanda peticionou em Id 10004184552 informando a venda do caminhão placa EVO-8660 e a aquisição do caminhão frigorífico placa OAS-8B41, bem como sopesando que houve informação divergente pelo Banco Bradesco, uma vez que o veículo placa GYS-0732 já estaria quitado, juntando documentação pertinente e reiterando seu pedido de alienação.

Por meio da petição de Id 10006692800, a Recuperanda pugnou pela prorrogação excepcional do *stay period* até o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

O Banco Paccar discordou do pedido de prorrogação do período de blindagem (Id 10064865650).

Esta Administradora Judicial, por meio do Parecer de Id , sugeriu a intimação do Banco Bradesco S/A para esclarecer sobre a baixa no gravame do veículo Placa Alfanumérica GYS-0732 e manifestou-se pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de prorrogação da blindagem até o dia 13 de novembro de 2023.

A Recuperanda (Id 10102596910) noticiou que o Banco Paccar ajuizou ação de busca e apreensão de veículos na Comarca de Curitiba – PR, objetivando a retomada de 18 veículos, requerendo a prorrogação da blindagem e a expedição de ofício àquela Comarca.

O Ministério Público (Id 10102638650) não se opôs ao Parecer desta Administradora Judicial.

---

O Banco Paccar reiterou o pedido de indeferimento da blindagem excepcional (Id 10102681839).

Na decisão de Id 10103638750, o Juízo deferiu o pedido de alienação de ativos não circulantes formulado pela Recuperanda e autorizou a venda do veículo placa GYS0732, condicionando a venda à aquisição de um caminhão frigorífico, cujo bem a ser adquirido esteja sem qualquer ônus.

Nesta decisão foi também deferido o pedido o pedido de prorrogação da blindagem até o dia 13 de novembro de 2023, determinando-se a comunicação ao juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba.

Em Id 10104735426 e Id 10104751960 foram juntadas pela Administradora Judicial a Ata da Assembleia Geral de Credores e a lista de presenças, em que restou declarada não instalada, em primeira convocação, a AGC, tendo em vista a ausência de quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei 11.101/05, ficando a segunda convocação para o dia 13 de novembro de 2023.

Em Id 10113034888 e Id 10113037335 foram juntadas pela Administradora Judicial a Ata da Assembleia Geral de Credores e a lista de presenças, segunda convocação, sendo a mesma instalada e, por decisão dos credores, suspensos os trabalhos até o dia 06 de fevereiro de 2024.

A Recuperanda aviou novo pedido de prorrogação da blindagem até o encerramento da AGC, consoante petição de Id 10113051721, havendo discordância do pedido pelo Banco Paccar (Id 10114413670).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido em Id 10118051696 e a Recuperanda reiterou o pedido em Id 10124882872.

O Banco Bradesco manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme petição de Id 10128714308.

O Juízo deferiu, excepcionalmente, o pedido de prorrogação do *stay period*, até o dia 06/02/2024, data da realização da AGC, consoante decisão de Id 10141736063.

A Recuperanda apresentou (Id 10158165130) o MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que, na Assembleia Geral de

---

Credores realizada no dia 06/02/2024 (Id 10164406215), o PRJ e o modificativo foram aprovados, com os votos de Alinharcos, Artecamp, Flávio, Hidraucambio e Unicap favoravelmente à aprovação e o Banco Bradesco contra, de modo que o plano foi aprovado com 64,91% dos créditos presentes na assembleia e 83,33% dos credores presentes, eis que se apurou 5 votos favoráveis e 1 contra e, em face da aprovação, o Juízo determinou vista aos credores, terceiros interessados e ao Ministério Público.

A Recuperanda manifestou em Id 10166659766 requerendo a homologação do Plano em caráter de urgência, a manutenção dos bens essenciais em sua posse e o reconhecimento da novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como a extinção de todas as ações de execução em face da devedora.

O Banco Paccar discordou (Id 10170438088) do pedido sobre a novação de todos, argumentando que os seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial. Em seguida, a Recuperanda noticiou (Id 10171458717) que o referido banco requereu a busca e apreensão de caminhões, em processo nº. 5004886-06.2022.8.13.0112, que tramita perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR.

Ato contínuo, requereu ao Juízo que seja proferida decisão a ser encaminhada ao juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da Busca e Apreensão nº. 0033360- 96.2023.8.16.0001, para que se abstenha de apreender os veículos de placas RMQ-3C48, RMQ-3C46, RMY-6I05, RMY-6I06, RMY-6I13, RMY-6I16, RMY-6I04, RTO-8C86, RTO-8C90, RTQ-6B37, RTN-8I32, RTN-8I29, RTN-8I31, RTQ-6B35, RTQ-6B33, RTO-8C84 RTQ-7C40 e RTV5I49.

Em petição de Id 10171884395 a Recuperanda informou que houve a busca e apreensão de sete caminhões, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo de Curitiba-PR, requerendo a devolução dos mesmos.

O Banco Paccar salientou (Id 10171961132) que houve o escoamento do *stay period* e, portanto, não havia óbice à busca e apreensão.

Em decisão de Id 10172331590 o Juízo indeferiu os pedidos formulados nas petições de ID 10171458717 e ID 10171884395, e a Recuperanda apresentou dois pedidos de reconsideração (Id 10173543033 e Id 10175757999) e cópia de Agravo de Instrumento (Id 10173540451) protocolado em face da referida decisão.

---

O E. TJMG não concedeu o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão juntada em Id 10176140691.

Foi determinada (Id 10177284337) a intimação da Administradora Judicial a se manifestar acerca do pedido de reconsideração.

A Recuperanda, por meio das petições de Id 10179456798 e Id 10179456798, requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de blindagem excepcional, comunicando a busca e apreensão de outros veículos, realizada pelo Banco Paccar.

Esta Administradora Judicial ofertou parecer (Id 10191563797) opinando pela homologação do plano de recuperação judicial juntamente com suas alterações, excluindo-se cláusulas ilegais, sobretudo o deságio nos créditos trabalhistas; a substituição da TR pelo IPCA-E, para correção dos créditos trabalhistas, mantendo-se o referido incide para correção dos créditos quirografários; recomendou que os efeitos da novação não sejam estendidos aos coobrigados, pelo menos em relação aos credores que não concordaram com a referida condição, garantindo assim a manutenção das garantias contratuais intactas para esses credores e, por fim, sugeriu a manutenção da decisão de Id 10172331590.

O Juízo, pela decisão de Id 10191974775, indeferiu os pedidos de reconsideração, mantendo a decisão proferida em Id 10172331590 e determinou vista ao Ministério Público, sobre possíveis ilegalidades no plano de recuperação judicial, apontado pela Administradora Judicial.

Parecer do Ministério Público em Id 10203351425, opinando pela manutenção da decisão de Id 10172331590, no que se refere aos bens essenciais; pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, afastando as cláusulas ilegais, em especial, no que se refere à supressão de cláusulas de garantias em relação aos credores que não aprovaram expressamente; o pagamento do crédito trabalhista sem deságio, observando-se que somente deve prevalecer a TR se a sentença laboral não fixou os encargos incidentes sobre o respectivo crédito.

Em Id 10215738364, Id 10215745932 e Id 10215734807, a Recuperanda apresentou as certidões constantes do artigo 57, da Lei nº. 11.101/05.

Até a data de consolidação desse relatório, foram os principais acontecimentos processuais que formam o histórico da Recuperação Judicial em tela, sendo que todo esse trâmite encontra-se no feito principal.

### **3. DO FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA**

No período analisado não foram constatadas ocorrências quanto à paralisação de atividades ou ausência de funcionamento da Recuperanda.

No período analisado houveram visitas presenciais à sede da Recuperanda, em Campo Belo, atestando o seu regular funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro destaca-se a apresentação dos relatórios de faturamento; extratos bancários; balancete e demonstrativo de fluxo de caixa, solicitados por esta Administradora Judicial e anexados ao presente feito, encaminhados pelas petições de Id 10246824617 e Id 10246815161.

### **4. DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A situação atinente aos créditos sujeitos à recuperação judicial encontra-se pacificada, notadamente após a publicação do Edital atinente ao art. 7º, §2º da lei 11.101/05, em Id 9848333603 do feito principal (n. 5004886-06.2022.8.13.0112).

A Recuperanda vem apresentando notas explicativas visando corrigir inconsistências apontadas em outros relatórios mensais de atividades e acompanhamento.

Elaboramos e entregamos relatório informando aos interessados, para ciência, expondo, ao final nosso Parecer.

### **5. DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**

Apresentamos a análise dos chamados “grandes grupos”, acrescentando contas analíticas mais representativas financeiramente.

Os saldos dos Bancos apresentados em balancete foram conferidos por esta Administradora Judicial, através de seu Perito Contador, junto aos extratos bancários apresentados nos presentes autos.

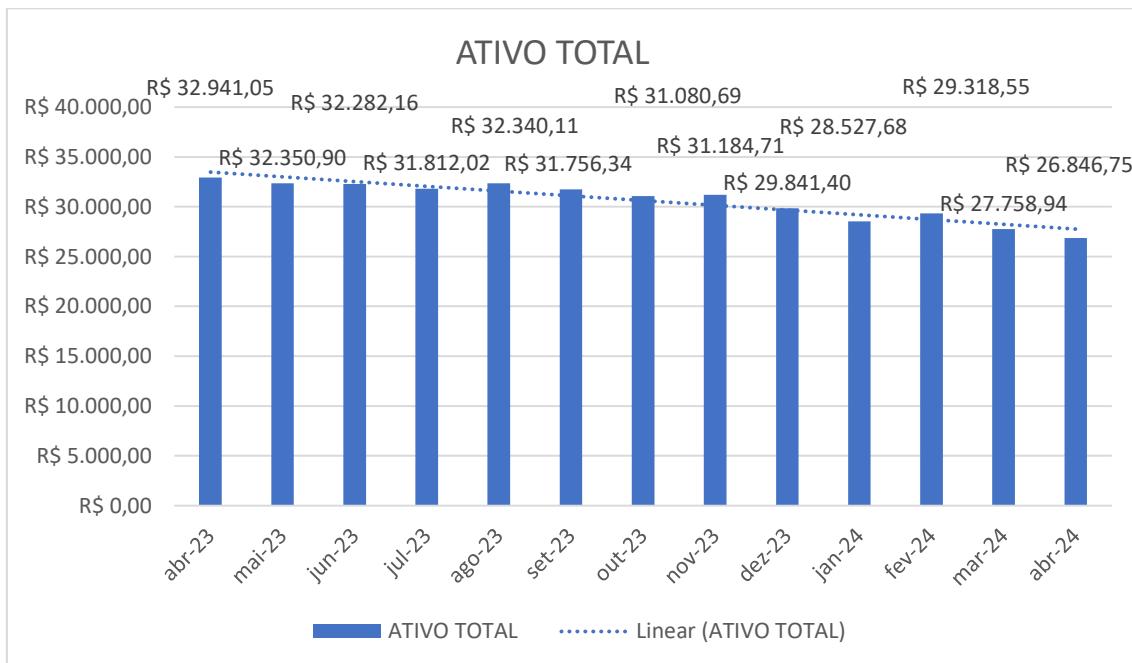
## 5.1. Contas do ativo

Numa visão geral, podemos notar que as contas de Ativo se mantiveram em queda na maior parte do período analisado. Em abril de 2023, o mês foi encerrado com **R\$ 32.941.050,00** e fechou o mês de abril de 2024 com R\$ 26.846.747,75.

A diferença em 12 meses foi de R\$ 4.094.303,00, representando aproximadamente 18,50% de queda.

Apenas entre **março e abril de 2024, queda de R\$912.000,00 (novecentos e doze mil)**, aproximadamente, ou seja, uma diferença significativa.

Os valores apresentados em gráfico devem ser multiplicados por 1.000:



### 5.1.1. Ativo Circulante

O Ativo Circulante ou disponível consiste no montante de recursos financeiros, exceto o ativo não circulante. Isso quer dizer que bens móveis e imóveis não entram nessa conta, visto que não representam dinheiro disponível para uso.

Este grupo leva em conta a liquidez, ou seja, a facilidade com que um ativo pode ser convertido em dinheiro.

O total do Ativo Circulante apresentou oscilação positiva nos meses analisados e teve seu pico em 29/02/2024, apresentando fechamento com valor de **R\$ 4.568.749,43** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo o período com maior alta.

Nos meses de março e abril de 2024, voltou a apresentar queda.

A variação positiva entre o primeiro período analisado, em abril de 2023 e o último período foi de aproximadamente 137%.

Os valores apresentados no gráfico a seguir que devem ser multiplicados por 1.000. Vejamos:



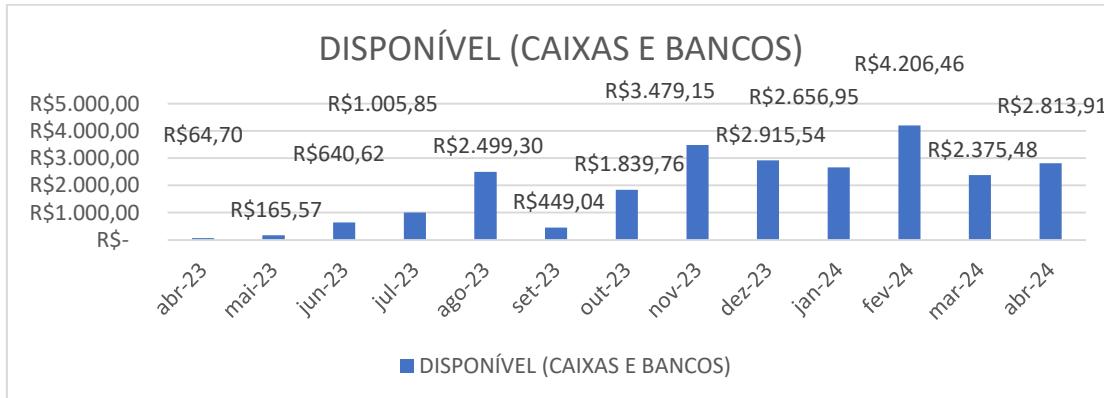
### 5.1.1.1. Disponível – Caixa e Bancos

Fazem parte do Ativo Circulante, com liquidez total e observamos grandes oscilações durante todo o período, sendo que **a partir de junho/2023 houve forte oscilação positiva**, apresentando em fevereiro/2024, último período analisado, o total de R\$ 4.206.460,13, sendo, destes, R\$ 2.882.905,93 em caixa, conforme demonstrado abaixo, ou seja, um valor consideravelmente alto.

Como já havíamos salientando nos últimos relatórios, entre agosto e setembro de 2023 o valor do disponível diminuiu em mais de 80%, apresentando queda de R\$ 2.050.253,82.

Os meses de março e abril de 2024 apresentaram queda, em comparação com o maior saldo analisado, em fevereiro de 2024. A queda foi de aproximadamente 33%.

Vejamos o gráfico das disponibilidades, os valores devem ser multiplicados por 1.000:



Este saldo das contas bancárias da Recuperanda foi conferido por Perito Contador através dos extratos bancários juntados.

### 5.1.1.2. Duplicatas a receber

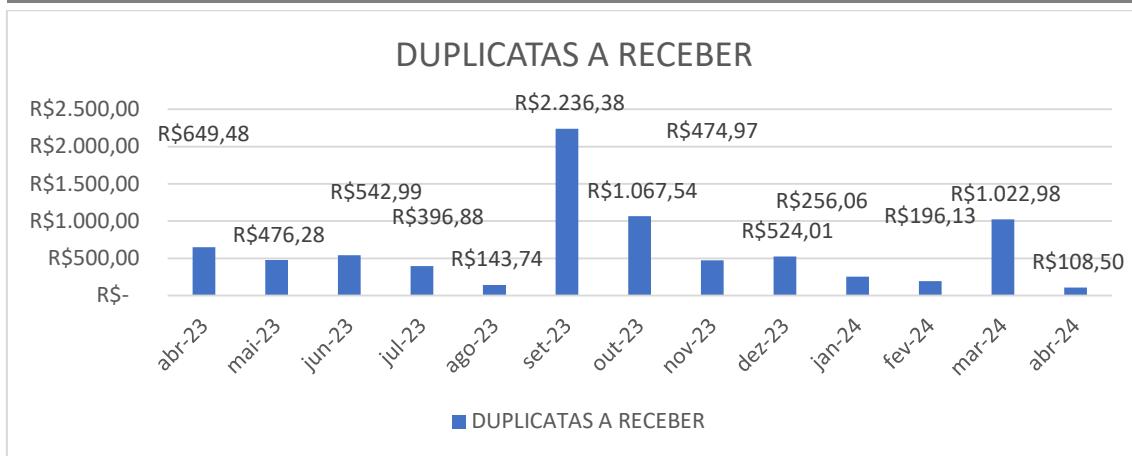
Nesse recorte analisado, pudemos observar grandes oscilações. Esteve em R\$2.236.000,00 em setembro/2023. Chegou a ficar com apenas R\$196.000,00 em fevereiro de 2024.

Em março de 2024, apresentou um aumento significativo, fechando o mês em R\$ 1.022.980,00

No fechamento do mês de abril de 2024 o valor foi de R\$108.500,00.

**Aqui está a maior influência na queda geral do Ativo, aproximadamente R\$900.000,00 (novecentos mil reais).**

No gráfico apresentado, os valores devem ser multiplicados por 1.000.



Registra-se que um aumento da conta “Duplicatas a Receber” se refere ao menor faturamento de transações à vista, e ao aumento das transações feitas a prazo.

#### 5.1.2. Ativo Não Circulante

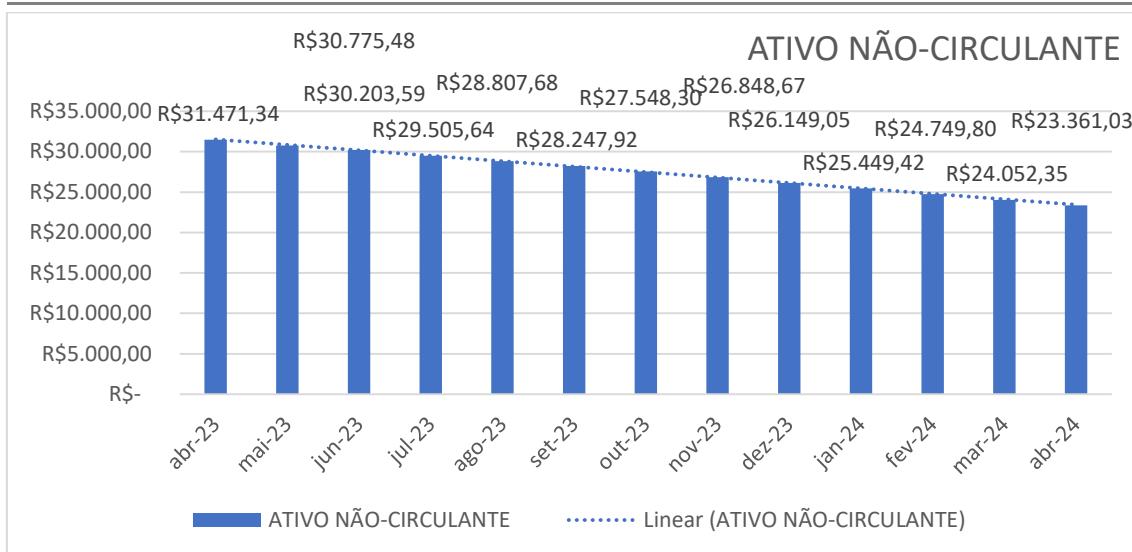
Em outro plano, as contas do Ativo Não Circulante representam todos os bens e direitos considerados como ativo da empresa e que somente serão realizados em longo prazo, ou seja, após o período de doze meses da data de elaboração das demonstrações contábeis.

Alguns recursos do Ativo Não Circulante são convertidos em dinheiro por recebimento ou venda, pois representam recursos imobilizados, mas são bens necessários para a atividade da empresa, portanto de baixa liquidez e de baixa comercialização.

No caso em tela, o Ativo Não Circulante é formado pelo imobilizado, ou seja, valores correspondentes a móveis e utensílios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, abatidas as depreciações.

Como já relatamos em diversas oportunidades, numa visão geral, o período analisado **apresenta queda frequente** no Ativo Não Circulante entre o mês de abril de 2023 e abril de 2024, no valor acumulado de R\$ 8.110.310,00.

Vejamos a seguir a representação, cujos valores devem ser multiplicados por 1.000:



## 5.2. Contas do Passivo

O **Passivo** é uma dívida ou obrigação presente da entidade, derivada de fatos passados e, para a liquidação dessa dívida, será necessária a utilização de ativos.

No caso em tela e no período analisado, foram apresentadas apenas contas pertencentes ao Passivo Circulante da empresa. São classificadas as dívidas a pagar em curto prazo, isso quer dizer, vencíveis ou exigíveis no período de até doze meses da data de elaboração das demonstrações.

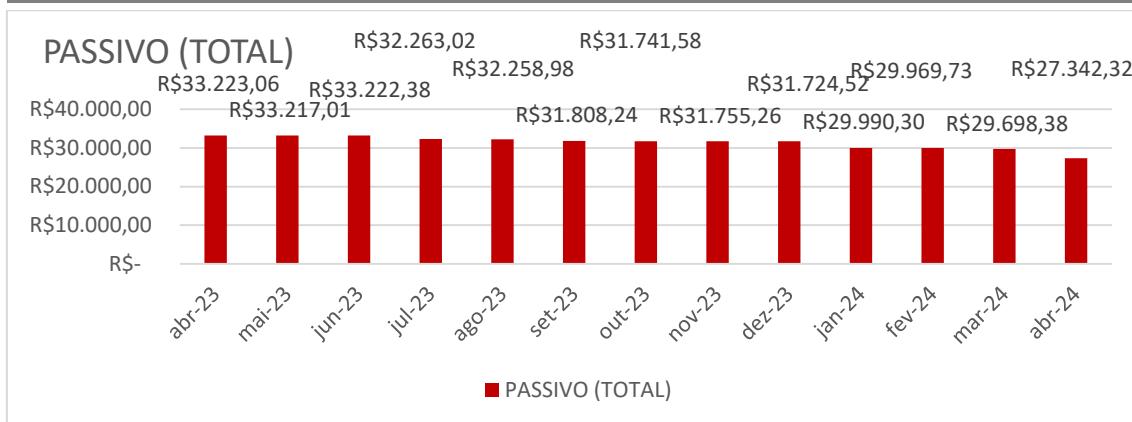
Na visão geral, o Passivo também apresentou queda na maior parte do período analisado.

Fechou-se o mês de abril de 2023 em R\$ 33.223.060,00 e o mês de abril de 2024 em R\$ 27.342.320,00, sendo **o menor valor do período analisado**.

Nesse particular aspecto, observamos um Passivo total com variação de (21,50%).

Porém contas importantes do grupo com GRANDES variações, como Empréstimos, Patrimônio Líquido e Ajustes de Exercícios Anteriores, que abordaremos à frente.

Os valores apresentados no gráfico ilustrativo abaixo deverão ser multiplicados por 1.000:



### 5.2.1. Empréstimo e Financiamentos

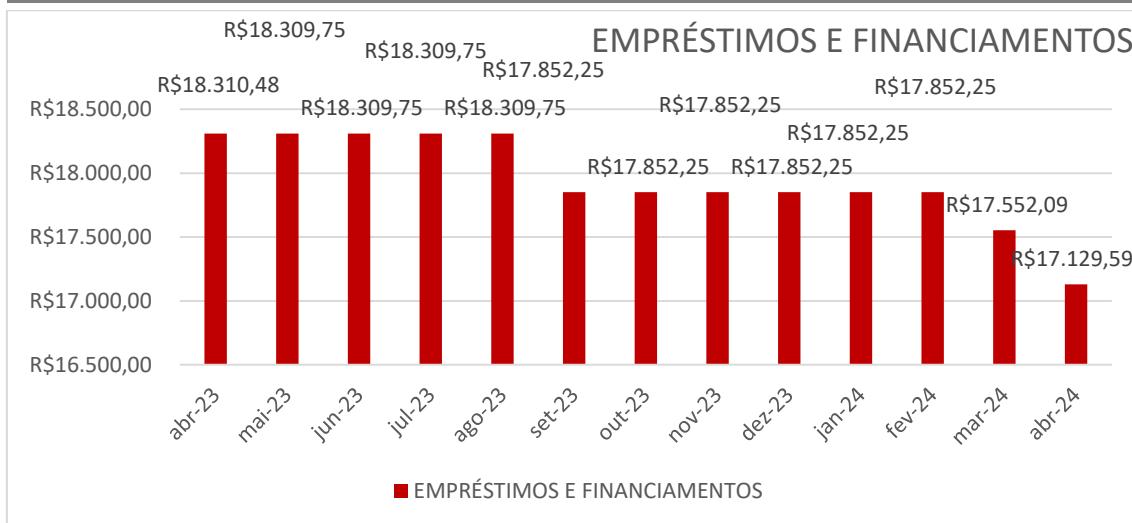
Analisando a conta “**Empréstimos e Financiamentos**”, verificamos que houve uma diminuição dessas obrigações do primeiro mês analisado até o mês de abril de 2024 de R\$ 1.180.890,00.

O Valor se manteve fechado nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023, em R\$18.309.749,45, demonstrando que neste período não houve nenhuma amortização desses contratos.

Em setembro de 2023 houve uma alteração, demonstrando uma amortização nos contratos no valor de R\$ 457.494,90. O valor se manteve até fevereiro de 2024, novamente demonstrando que não houve mais amortizações dos contatos.

Já em março e abril de 2024, houve demonstração de amortizações dessas obrigações, da ordem de R\$423.000,00 de março para abril/2024.

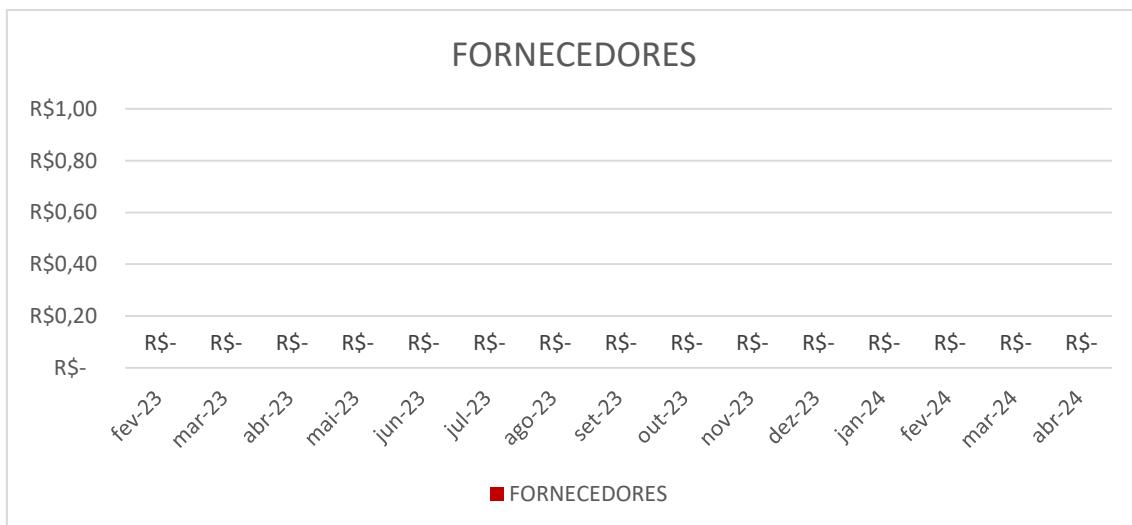
Os valores apresentados no gráfico ilustrativo abaixo deverão ser multiplicados por 1.000:



### 5.2.2. Fornecedores

No que diz respeito a conta “**Fornecedores**”, pudemos observar que a empresa zerou essa obrigação no mês de dezembro de 2022 e manteve assim até o encerramento do mês de abril de 2024.

Vejamos o gráfico a seguir:



Há 16 meses encerrou-se o compromisso de pagamento, a prazo, de fornecedores de bens, materiais e serviços envolvidos com as atividades operacionais da empresa, sendo que a Recuperanda apresentou Nota Explicativa, cuja análise encontra-se em Id 10122995300, em especial justificando que as compras estão sendo feitas à vista e com pagamento dentro do próprio mês.

### 5.3. Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido é a diferença entre as contas do ativo e do passivo. É o valor contábil da empresa.

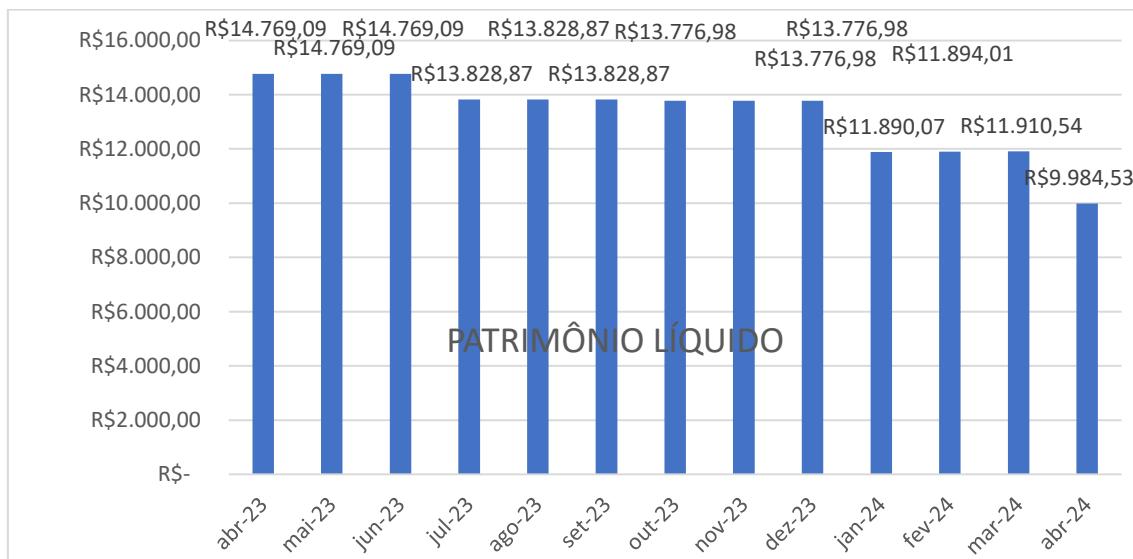
Este Patrimônio representa os recursos próprios da empresa, ou seja, aqueles valores remanescentes de suas atividades que pertencem aos seus sócios.

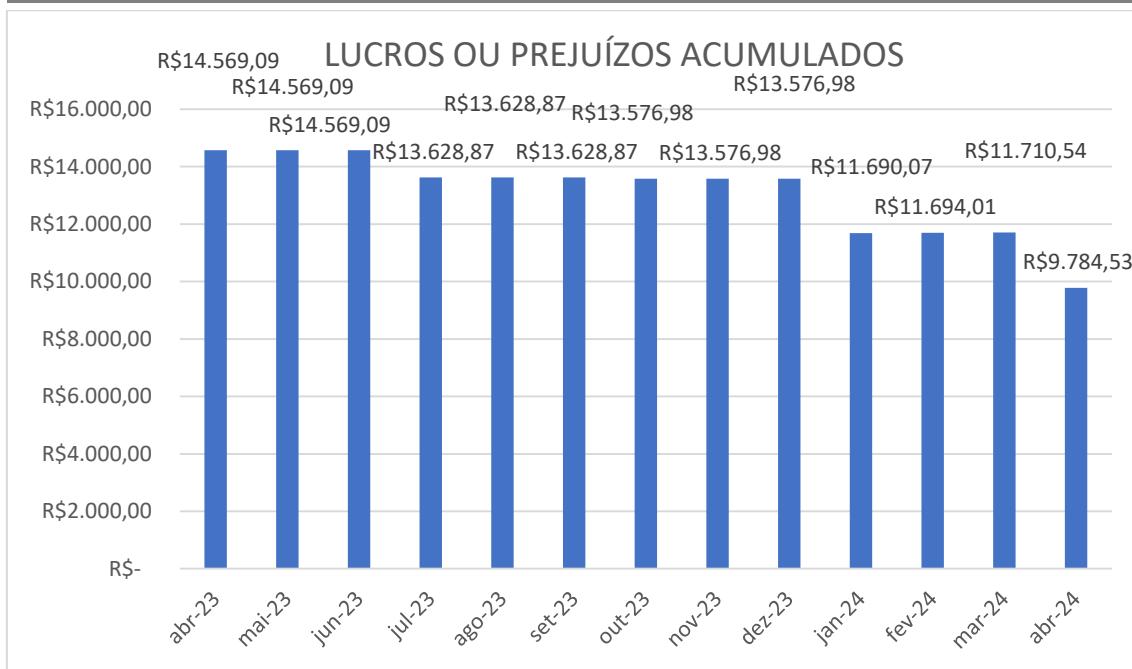
Quando um **Patrimônio Líquido é negativo, demonstra situação grave da Empresa. Quando é positivo, representa que a Empresa deve a seus Sócios.**

Esta Conta esteve com valor na casa de 13 milhões, durante todo o 2º semestre do ano de 2023, o que foi informado em nossos relatórios, como situação estável.

Porém, em janeiro, fevereiro, março e abril de 2024, o Patrimônio sofreu uma queda, no valor acumulado de R\$ 3.792.450,00, sem nenhuma explicação por nota, o que vamos solicitar.

Veja as representações gráficas das análises, cujos valores devem ser multiplicados por 1000:





#### 5.4. Contas de Resultado

Na **demonstração do resultado**, conseguimos mensurar o desempenho operacional da Empresa.

O resultado normalmente é utilizado como medida de performance, principalmente para medir o retorno do investimento ou o resultado por ação, além das movimentações das Despesas.

Apresentaremos comentários sobre os saldos mais relevantes.

##### 5.4.1. Custos e Despesas

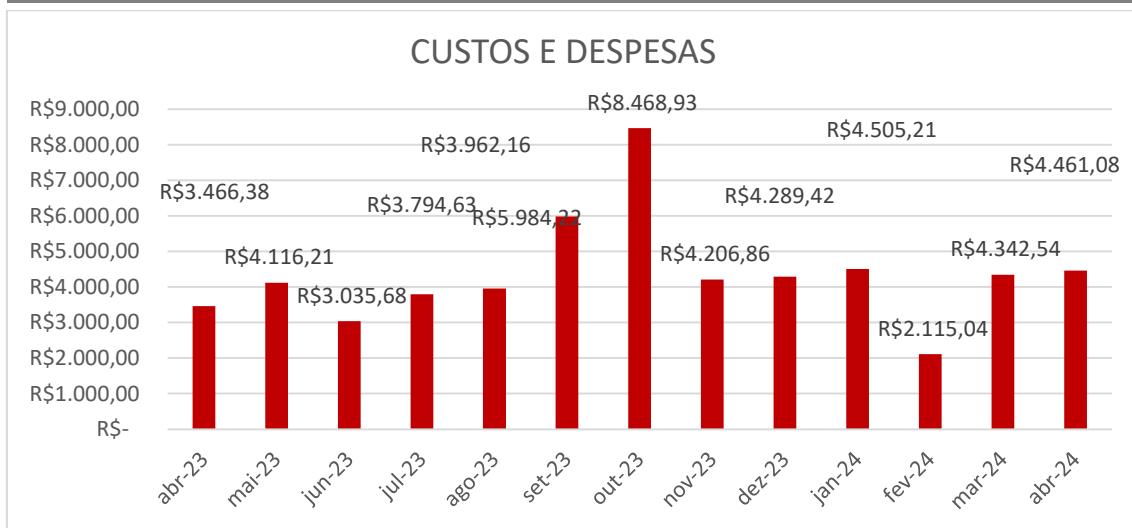
###### Quanto às evoluções dos Custos.

A partir de fevereiro de 2023, grandes variações a cada mês, até apresentar em outubro de 2023 um aumento significativo de R\$ 2.484.710,62.

Em novembro de 2023 voltou a apresentar queda, fechando em R\$ 4.206.862,88, ou seja, 49% a menos que o mês anterior analisado.

Após a queda em fevereiro de 2024, voltou a apresentar aumento em março e abril, retornando à média de valores de novembro, dezembro e janeiro.

No gráfico abaixo, os valores devem ser multiplicados por 1.000. Vejamos:



Apresentamos, analiticamente, quatro contas que compõem os custos e despesas que consideramos importantes para a análise:

#### 5.4.2. Combustíveis e Lubrificantes

Nota-se que o custo com **combustíveis** havia caído 81% entre fevereiro de 2023 a junho de 2023, equivalente a R\$ 1.281.090,00.

Entre agosto e outubro de 2023, voltou a apresentar um aumento significativo, fechando o mês de outubro em R\$ 1.650.241,97.

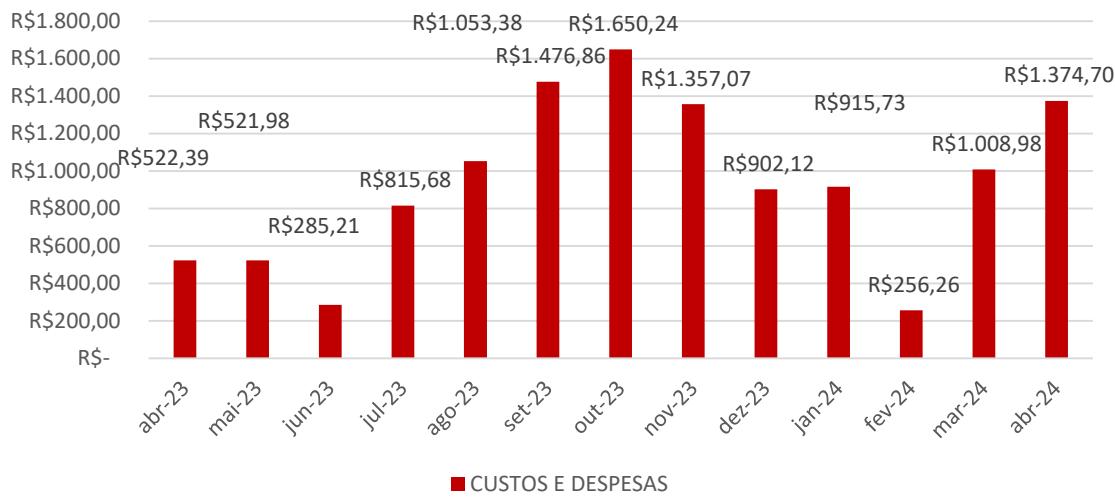
Novembro, dezembro e janeiro/24 com queda, e fevereiro/2024 apresentando o menor valor do período analisado, de R\$ 256.260,00, sendo que foi solicitada Nota Explicativa.

Novamente, em março e abril de 2024 houve um aumento significativo, na ordem de R\$ 1.118.440,00.

Os valores apresentados no gráfico demonstrativo abaixo devem ser multiplicados por 1.000:



### COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES



#### 5.4.3. Despesas com Pessoal

As **despesas com pessoal** sofreram variações significativas ao longo do período analisado e apresentaram um aumento de R\$26.279,93 em fevereiro/2023 para R\$ 808.160,98 em setembro/23, representando a maior alta do período analisado, e sem explicações.

Em novembro/2023 fechou com queda significativa de R\$ 616.692,89.

Em fevereiro de 2024 ainda apresentou o valor mais baixo do período analisado, seguida da alta em março e abril de 2024, como nas outras contas de resultado.

Vejamos o comparativo gráfico:

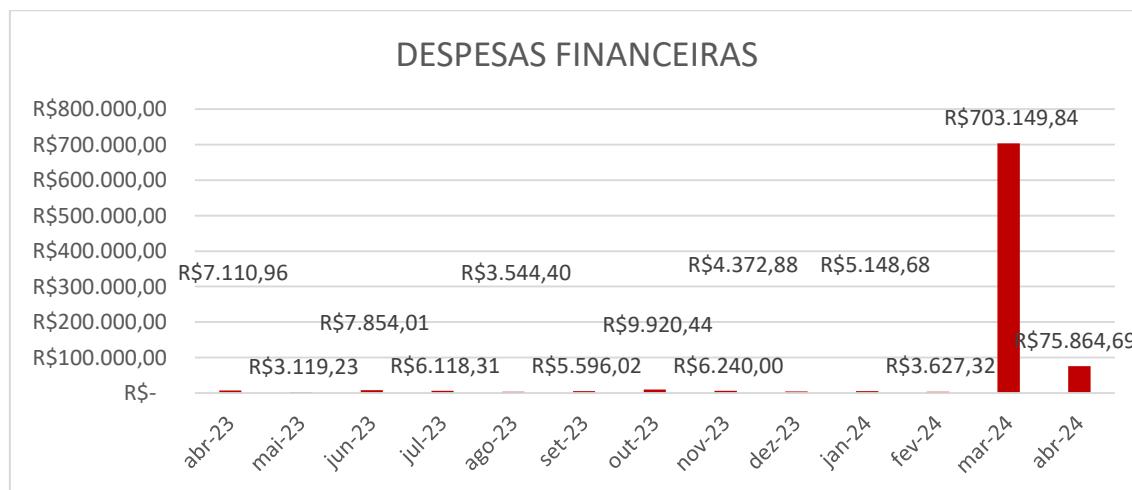


#### 5.4.4. Despesas Financeiras

Esse grupo de despesas, ou seja, as despesas financeiras agrupam os juros de mora, juros remuneratórios, as despesas bancárias e os impostos sobre operações financeiras.

Observa-se uma grande diminuição oscilação no período analisado, atingindo seu menor valor em maio de 2023 e um GRANDE aumento em março de 2024, atingindo o valor de R\$ 703.149,84, que identificamos ser proveniente de juros sobre empréstimos e financiamentos.

Vejamos o gráfico a seguir:



Em abril de 2024, apesar de ter apresentado uma queda em relação a março, também identificamos um alto valor proveniente de juros sobre empréstimos e financiamentos, o que elevou bruscamente o saldo desta conta em comparação aos meses passados.

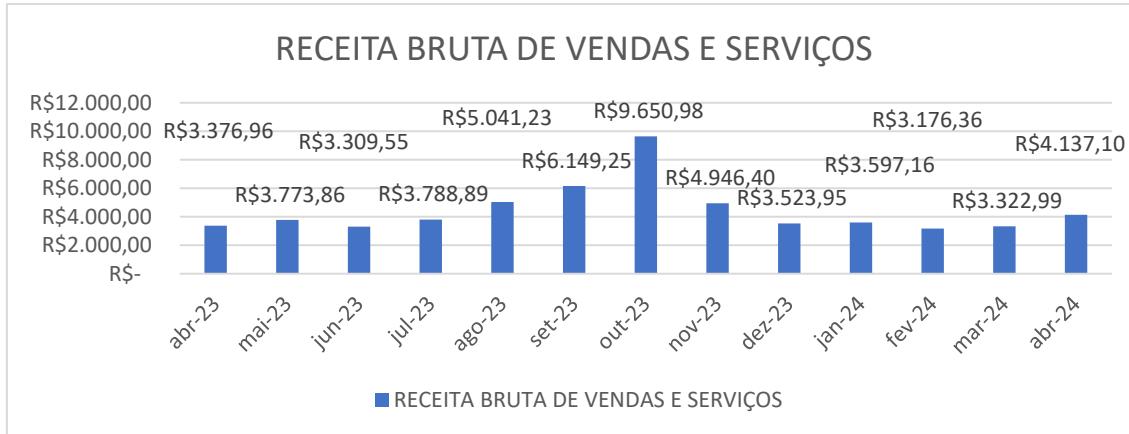
#### 5.4.5. Receitas de vendas e serviços

O grupo de **Serviços Prestados por Terceiros**, apresentou pouca variação abril de 2023 a agosto de 2023, quando começou a apresentar aumento.

Em outubro fechou com uma receita bruta de R\$ 9.650.979,62, apresentando alta em relação a setembro de 2023 e superando a receita do período inicial analisado.

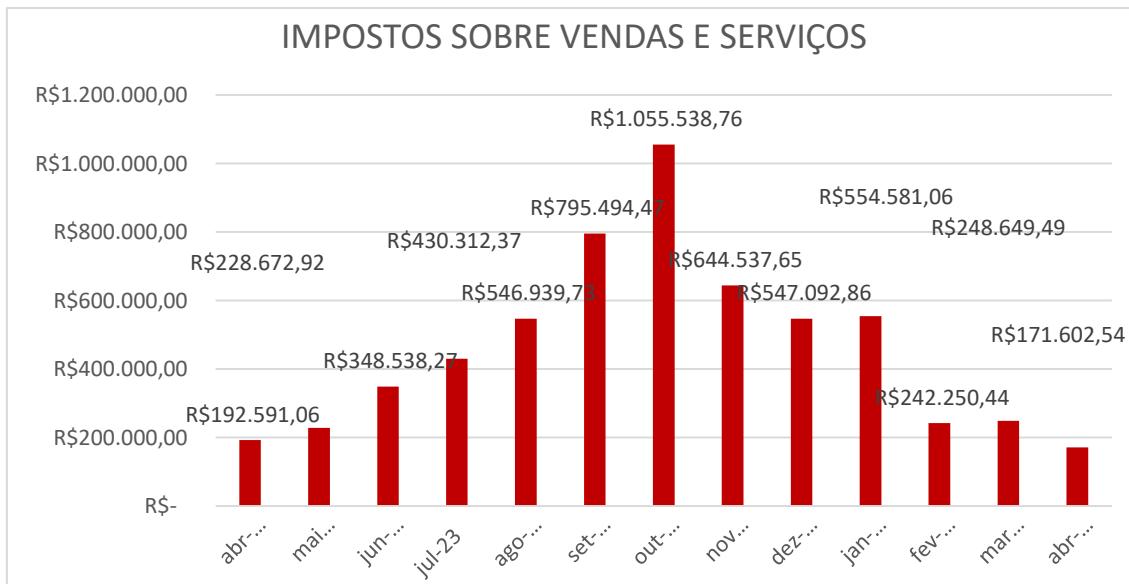
Nos últimos meses (dezembro/23, janeiro, fevereiro, março e abril de 2024), manteve-se a média histórica, com exceção em setembro/2023 e outubro/2023.

Vejamos no gráfico que deve ter seus valores multiplicados por 1.000:



#### 5.4.6. Impostos sobre Vendas e Serviços

Quanto aos tributos, representamos a seguir um comparativo gráfico:



A título de informação, também apresentamos no gráfico acima a demonstração do **montante de tributos** que são deduzidos das vendas e serviços, incluindo ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, um tributo estadual que incide quando a mercadoria é vendida ou o serviço é prestado para o

---

consumidor, e o PIS e o COFINS, que são dispositivos ligados à seguridade social e à integração social.

Importante ressaltar que, apesar de o Faturamento ter caído apenas 12% de janeiro para fevereiro/2024, os impostos diminuíram 56%, no mesmo período, mantendo-se a tendência de queda em março e abril/2024.

A Nota Explicativa já foi solicitada no relatório anterior.

## **6. ÍNDICES DE AVALIAÇÕES CONTÁBEIS**

No complemento das informações contábeis, os Índices são de grande importância para uma avaliação rápida, porém de grande validade.

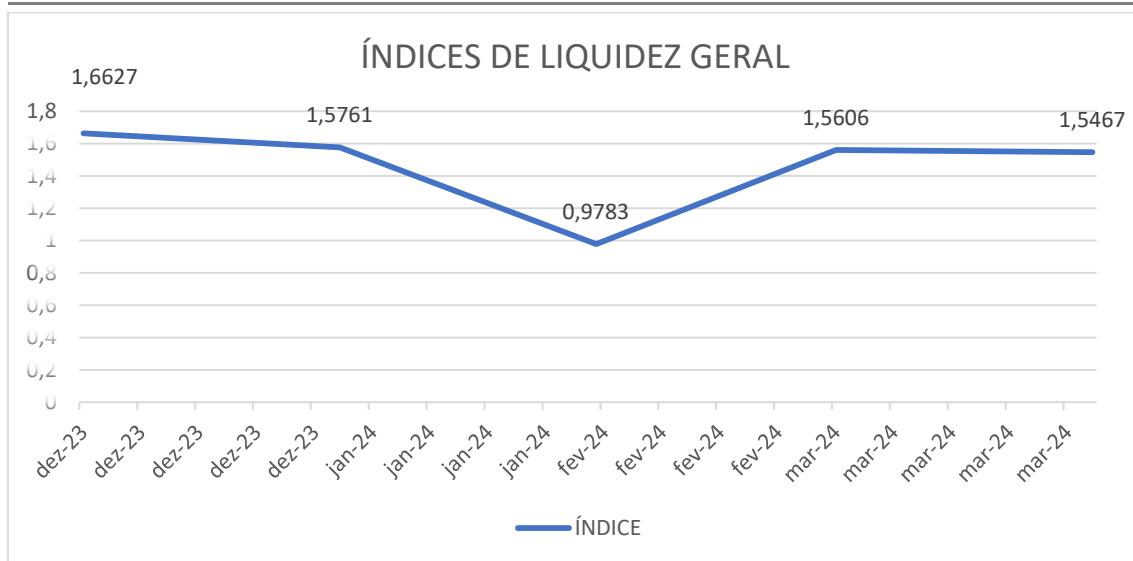
Nosso trabalho consiste em apurar 3 (três) índices, que dão a medida da capacidade de pagamento da Empresa, em uma visão simples e rápida.

Os índices mais usados para avaliação são:

- LIQUIDEZ GERAL;
- LIQUIDEZ CORRENTE;
- LIQUIDEZ SECA.

O índice de **Liquidez Geral** apresenta a condição atual que a Empresa tem, para honrar com seus compromissos em longo prazo, ou seja, mais de 1 e até 5 anos.

Fundamental informar que o índice base é sempre o numeral 1, que significaria que a empresa teria R\$1,00 de disponibilidade geral para cada R\$1,00 de dívidas em geral.



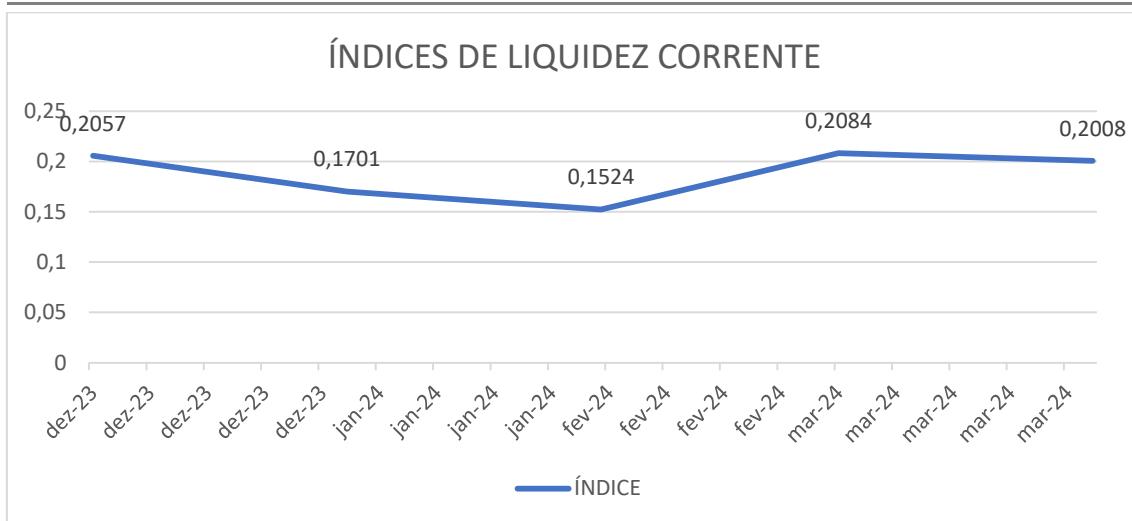
No período analisado, observamos que a liquidez geral da empresa apresentou uma queda em fevereiro de 2024 e, após, voltou a aumentar.

A cada R\$1,00 devido de obrigações a longo prazo, a Recuperanda tem a capacidade de pagar R\$1,54.

O índice de **Liquidez Corrente** demonstra a capacidade que a Empresa tem para liquidar todas as suas dívidas no curto prazo, ou seja, até 1 ano.

Também apresentou queda entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024 e, após, voltou a aumentar.

Neste caso, a cada R\$1,00 devido em obrigações a curto prazo (até 1 ano), a empresa tem capacidade de pagar R\$0,20.



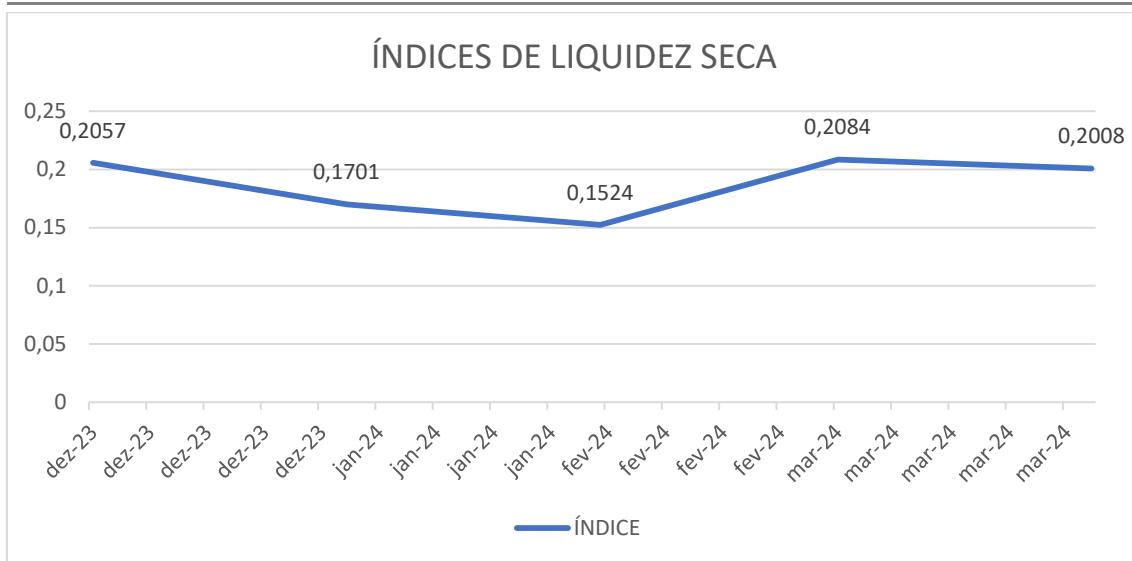
O índice de **Liquidez Seca** demonstra a capacidade de pagamento que a Empresa tem para liquidar suas dívidas, desconsiderando estoques e contando apenas com disponibilidade financeira.

Uma situação de liquidez instantânea.

Novamente os Balancetes apresentados pela Recuperanda não apresentaram nenhum Estoque, sem nenhuma Nota Explicativa, visto que uma Transportadora do padrão da Recuperanda, naturalmente tem um Almoxarifado com peças e insumos, que têm valor comercial e liquidez.

Pela ausência de estoque ou almoxarifado a Liquidez Seca ficou no mesmo patamar da Liquidez Corrente.

Neste caso, a cada R\$1,00 devido em obrigações a curto prazo (menos de 1 ano), a Recuperanda também tem a capacidade de pagar R\$0,20.



## 6. DAS CONCLUSÕES

Quanto ao aspecto de efetivo funcionamento, a Recuperanda demonstra que mantém regular o exercício de suas atividades, operando dentro de seu ramo de atividade, sem maiores intercorrências, mantendo regular o pagamento de despesas de custeio, sobretudo pela ausência de contabilização de dívidas atuais com fornecedores.

O exame das demonstrações contábeis e financeiras da Transportadora Lopes & Filhos LTDA evidencia que ocorreram grandes mudanças em contas importantes dos balanços.

Em face do exposto, ressaltamos aquilo que, entendemos, seja fundamental a apresentação de NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE PERÍODO anteriormente analisado e o atual, março e abril/2024, as quais vamos pontuar:

**1- Grandes variações no valor de duplicatas a receber, sem a mesma tendência em Faturamento.**

**2- Queda no Patrimônio Líquido e Lucro.**

**3- Queda expressiva nos custos, em geral, da ordem de 53%, sem a mesma tendência em faturamento.**

**4- Queda significativa no consumo de combustíveis, janeiro e fevereiro/2024, na ordem de 72%, sem a mesma tendência no faturamento, que ficou bastante estável.**

---

**5- Quedas significativas na folha de salários.**

**6- Qual o motivo da queda expressiva nos impostos, em detrimento de pequena queda no faturamento (base janeiro e fevereiro/2024)?**

O conteúdo do presente relatório e as conclusões ora apresentadas são decorrentes de informações coletadas pela Administradora Judicial e pelo Perito Contábil, que resultaram nas análises realizadas e reportadas no corpo do presente RMA.

Sendo o que tinha para o momento, a subscritora se coloca à disposição de Vossa Excelência, dos nobres advogados da Recuperanda, credores, bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

É o nosso Relatório.

Candeias – MG, 10 de julho de 2024.

FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA  
OAB MG 127.707

ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO DE SILVA  
OAB MG 139.567

DAVID DE MELO TEIXEIRA  
OAB MG 131.248

DÉCIO FREIRE  
CRC n. MG 56.470